

# **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2009 (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 454-A, DE 2009)**

Dá nova redação aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Urzeni Rocha

## **I – RELATÓRIO**

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 454, de 2009, que dá nova redação aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União.

Ao apreciar a matéria, a Câmara dos Deputados adotou o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2009, em decorrência de modificação do texto original da referida medida provisória.

No Senado Federal, o PLV nº 7, de 2009, foi aprovado com emendas para incluir o Estado do Amapá e, com isso, possibilitar a transferência das terras que hoje estão com a União para o domínio do Estado, para que possa ser feita a titularização dessas terras.

Como dito pelo Senador Romero Jucá, em seu parecer, nesta última sexta-feira, dia 22 de maio de 2009, estava previsto a transferência das primeiras glebas do INCRA para o Estado de Roraima. Mais de 2,1 milhões de hectares, ou seja, o equivalente a um Estado de Sergipe já será repassado.

A inclusão do Estado do Amapá a essa medida provisória, atende inicialmente à sugestão de emenda de autoria do Dep. Antônio Feijão que envidou esforços junto a esta Relatoria para a inclusão do referido Estado, por ocasião da tramitação da medida provisória na Câmara dos Deputados, no entanto, não houve aceitação por parte do Governo.

A discussão do Projeto de Lei de Conversão no Senado Federal avançou e por demanda também dos Senadores José Sarney, Papaléo e Gilvam Borges o pleito foi acatado pelo Relator-revisor – Senador Romero Jucá.

As emendas do Senado, a essa medida provisória, tratam da inclusão do Estado do Amapá na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, como relacionadas a seguir:

**Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 10 – Relator-revisor):**

Dá nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão como se segue:

“Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá, passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.’ (NR)

‘Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV - as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

VI - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.’ (NR)

‘Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

.....” (NR)

‘Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.’ (NR)’

**Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 11 – Relator-revisor)**

Acrescenta ao Projeto, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

“Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências.”

**Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 12 – Relator-revisor)**

Dê-se à ementa do projeto, a seguinte redação:

“Dá nova redação aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá as terras pertencentes à União e dá outras providências.”

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As emendas do Senado Federal ao PLV nº 7, de 2009, não incorrem em inconstitucionalidades, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa. Entendemos que elas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias, pois não ofendem a Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

As emendas apresentadas incluem na Lei nº 10.304, de 5 novembro de 2001, a possibilidade de transferência ao domínio do Estado do Amapá as terras pertencentes à União, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Na nossa opinião, as Emendas nºs 1, 2 e 3 são meritórias. No seu conjunto, elas aprimoram o texto da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, incluindo o Estado do Amapá como beneficiário da referida norma.

Face ao exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 a 3 e, quanto ao mérito, pela aprovação das referidas emendas.

Sala das Sessões, em de maio de 2009.

Deputado Urzeni Rocha  
Relator